



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003559/2006-67
Recurso n° 907.003 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.586 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EMANUEL JOSE DE MOURA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando, desta feita, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 16/05/2012

por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 06/10, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 14.851,01, calculados até 31/10/2006.

A fiscalização apurou:

Omissão de Rendimentos:

- Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no valor de R\$ 7.387,08, pagos a Dirceu Rossini, CPF nº 069.039.249-49;
- Bradesco Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 2.419,33, pagos ao próprio declarante;
- Joinville – Prefeitura Municipal, pagos a Luciana Rossini, CPF 559.081.879-68.

Omissão de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas

- Anage Imóveis Ltda, no valor de R\$ 8.512,00, pagos a Dirceu Rossini, CPF nº 069.039.249-49.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Pelos fatos que foram incluídos como dependentes na minha declaração Sr. DIRCEU ROSSINI CPF 069.039.249-49 e LUCIANI ROSSINI CPF 559.081.879-68 no meu entendimento por pagar as despesas dos mesmos poderia colocar sem os seus rendimentos.

Desta forma solicito novamente a retificação da declaração onde peço para excluir como dependente o Sr. DIRCEU ROSSINI e LUCIANI ROSSINI.

Foram apresentadas declarações de ajuste anual do Sr. DIRCEU ROSSINI conforme recibo número 20.24.27.91.47-60 e de LUCIANI ROSSINI conforme recibo número 27.80.79.11.88.

A 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Ao incluir em sua declaração de ajuste dependentes que possuam rendimentos pessoais, o contribuinte deve incluir estes rendimentos somados aos seus próprios no campo relativo aos rendimentos tributáveis.

DEPENDENTES. EXCLUSÃO. IMPEDIMENTO NORMATIVO

Havendo impedimento normativo para que determinada pessoa figure como dependente do sujeito passivo, deve ser glosada a

despesa com dependentes relativa a esta pessoa, procedimento que implica também na exclusão dos rendimentos deste terceiro da declaração de ajuste, ainda que estes rendimentos tenham originalmente omitidos e ali incluídos pelo Fisco, sob pena de ofensa à legalidade da exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 18), Emanuel Jose de Moura Junior apresenta Recurso Voluntário em 01/04/2011 (fl. 19), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Não consigo entender porquê é negado realizar a declaração de rendimentos da Sr. Luciani Rossini de Moura em separado...

Quanto ao valor dos juros cobrados gostaria também que o Conselho revisasse, pois em 6 anos o juros chegaram a quase 100% do valor principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Segundo se colhe dos autos pretende o recorrente que seja aceita a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com vista a excluir da relação de dependência sua esposa, Luciani Rossini de Moura. Além do mais, assevera o recorrente que “... em 6 anos o juros chegaram a quase 100% do valor principal. Quando comparamos com o juros pagos pela Receita, em suas restituições, verificamos que a mesma está cobrando bem mais do que paga ...”.

Pois bem, a título de informação impende registrar que de acordo com o art. 832 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999, o procedimento de retificação de declaração de rendimentos somente é permitido enquanto o sujeito passivo gozar de espontaneidade para isso, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Feita a consideração, passa-se à análise dos autos.

Do exame dos autos verifica-se que o recorrente efetuou integralmente a quitação de seu débito fiscal (fl. 20). Esta informação também foi confirmada pelo próprio recorrente em sua peça recursal.

Ora, se o pagamento extingue o crédito tributário lançado, não havendo, pois, nada mais a contestar em relação ao procedimento fiscal, segundo determina o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, entendo, portanto, que se esgotou o objeto, em face da extinção do Crédito Tributário.

A jurisprudência deste conselho é firme no sentido de que o pagamento extingue o objeto. Apenas a título ilustrativo, transcreve-se, a seguir, ementas neste sentido:

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto. Recurso não conhecido. (Acórdão 202-17240)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

O pagamento, é definido como a satisfação, pelo sujeito passivo, do débito do tributo em face do sujeito ativo da obrigação, sendo causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I, do art. 156 do Código Tributário Nacional, sendo incompatível com a admissão do Recurso Voluntário. Perda da faculdade de praticar o ato processual pela prática de outro ato com ele incompatível. Recurso não conhecido. (Acórdão 2802-00.163)

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde o objeto e não merece ser conhecida. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2102-00.402)

Nessa conformidade, o recurso voluntário interposto não deve ser conhecido por faltar-lhe objeto, em face da evidente extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah